

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE HISTÓRIA ECONÓMICA E SOCIAL

Revista Portuguesa de História

TOMO XVIII



COIMBRA / 1980

A QUESTÃO ENTRE AFONSO II E SUAS IRMÃS SOBRE A DETENÇÃO DOS DIREITOS SENHORIAIS (*)

INTRODUÇÃO

O século XIII é, sem dúvida, um século de transformações, quer no campo económico-social, quer no domínio da cultura e do pensamento. Esta centúria marca verdadeiramente o apogeu da fase de crescimento que se vinha sentindo particularmente no Ocidente Europeu desde o século XI.

Aumentada a população, devido ao clima de estabilidade que a partir de então se vive (afastados que foram os perigos iminentes das invasões normandas e árabes) e reactivado o comércio internacional pela abertura do Mediterrâneo ao tráfego cristão, durante as Cruzadas, a Europa alcançaria um período de grande esplendor. Restaura-se e cresce o movimento urbano, animado por uma burguesia mercantil e tenaz que reivindica direitos e afasta, dia a dia, a morosa e asfixiante justiça feudal. Mercê das circunstâncias, os senhores acabam por se render face a este novo e poderoso grupo social, que domina a vida económica.

Mas, aumentado o volume do comércio, verifica-se cada vez mais a necessidade duma técnica específica para organizar a contabilidade, executar contratos, redigir reclamações... Sentiu-se então a necessidade premente de aumentar o número de conhecimentos que dessem resposta à vida prática, ao quotidiano. O saber, que até agora havia

(*) Este trabalho foi preparado no Centro de História da Sociedade e da Cultura da Universidade de Coimbra, Série de «Estudo e publicação de Fontes da História Medieval de Portugal», dirigida pelo Professor Doutor P. Avelino de Jesus da Costa, a quem agradecemos a colaboração dada na elaboração deste trabalho.

sido apanágio de um grupo restrito de homens, nomeadamente daqueles que se destinavam à vida eclesiástica, é procurado também pelos filhos desta burguesia activa para completar com a solidez do conhecimento científico as bases económicas da sua actividade. Por este facto, houve que recorrer, no campo intelectual, a um ajustamento que desse resposta às novas necessidades. O ensino laiciza-se. Não são exclusivamente a Filosofia ou a Teologia as ciências que este grupo vai estudar, mas essencialmente os conhecimentos práticos, a Matemática, a Astronomia, a Medicina, a Botânica e sobretudo o Direito, em que brilhou a Universidade de Bolonha.

As escolas de tradutores de obras latinas e árabes aumentaram de número e intensificam a sua actividade. Entre elas destaca-se Toledo (*). Multiplica-se o número dos que sabem ler e escrever, uma vez que os contratos têm cada vez mais tendência a serem escritos. As Universidades aumentam.

São os filhos deste novo e poderoso grupo nascente que, munidos dos novos conhecimentos e entrados na vida prática, se movimentam em ordem a legalizar uma actividade que até aí havia sido encarada com certa desconfiança, como sendo pecaminosa, onde o embuste e o roubo se uniam numa aliança perversa.

Deste tempo datam os escritos de S. Tomás e de outros sobre a justificação e defesa da actividade mercantil. A própria Igreja encara com simpatia os comerciantes, o seu labor permanente, a sua preocupação em servir a comunidade, tal como notou Gilles Le Muisit, abade de Saint-Martin-de Tournai no seu *Dit des Marchands*: «Chou que marchant vont delà mer, dechà mer / Pour pourvir les pays, che les font entr'amer» (2). É a mudança dos tempos : a unidade de produção feudal — o domínio — tendia cada vez menos a bastar às necessidades dos seus habitantes.

Havia pois que justificar a actividade do mercador. Aliás, os próprios reis estiveram desde logo interessados em auxiliar este grupo social, porquanto o rendimento que deixavam, ao passar nos seus

†) L. GÉNICOT, *Le XIII^e siècle européen*, Nouv. Clio, n.º 18, Paris, 1968, pp. 212-219.

(2) JEAN IBANÈS, *La Doctrine de VÉglise et les réalités économiques au XIII^e siècle*, Paris, 1967, p. 82.

domínios, não era para desprezar e, além do mais, eram ótimos aliados contra um inimigo comum — o senhor feudal ⁽³⁾.

Munidos, pois, dos conhecimentos de Direito e da experiência da arte de negociar, intensificou-se a sua chamada para os cargos das chancelarias e conselhos régios. Os monarcas estimavam-nos ⁽⁴⁾ e neles se apoiavam na luta crescente pela centralização do poder que ao tempo principiava.

Afastado de vez, como já dissemos, o perigo das invasões e da instabilidade, nada justificava o antigo sistema dos feudos, nascido duma necessidade vital de congregação de esforços para defesa e protecção das populações. Os direitos nascidos dessas necessidades tornaram-se caducos, cerceadores de liberdades, na movimentada Europa Ocidental do século XIII.

É por isto que monarcas e mercadores se solidarizam numa luta comum, aqueles apoiados não só na força económica, que estes lhes facultavam, mas também na legalidade que os seus conhecimentos de Direito lhes forneciam.

* * *

Ora, é durante o primeiro quartel do século XIII que vai desencadear-se em Portugal uma grave questão, que normalmente tem sido estudada como um problema mais ou menos pessoal — a questão duma herança, uma luta entre irmãos desavindos face aos bens legados pelo pai.

No entanto, se bem que o nosso país, pela especificidade política (permanência de mouros em território nacional) e económica (inexistência de cidades florescentes e dinâmicas como as flamengas ⁽⁵⁾) ou

⁽³⁾ RENÉE DOEHAERD, «*Féodalité et Commerce*», in PH. CONTAMINE, *La Noblesse au Moyen Age*, Paris, 1976, p. 203.

⁽⁴⁾ Cf. P.^e AVELINO DE JESUS DA COSTA, *La Chancellerie Royale Portugaise jusqu'au Milieu du XIII^e Siècle*, Coimbra, 1975, p. 153: «...Pour la nomination des chanceliers, outre la culture, intervenaient des facteurs d'influence, le rang social, l'amitié du roi et (ou) l'exercice d'autres fonctions subalternes. Le premier cas c'est produit dans le choix de Maître Julien Pais, qui, outre la bonne préparation juridique, acquise peut-être à Boulogne, était frère du doyen de la cathédrale de Coimbra et familier du roi: «*alumno et fideli clientulo meo*», dit Alphonse 1^{er} en lui faisant une donation, en Septembre 1180, «*pro bono servitio quod nobis fecisti et assidue facis*...». Cf. nota 73.

⁽⁵⁾ HENRI PIRENNE, *Histoire Économique de l'Occident Médiéval*, Bruges, 1951 ; e *Les Villes et les Institutions Urbaines*, Paris — Bruxelles, 1938.

as italianas) (6), se ache um pouco afastado da evolução internacional, não está de todo alheio a ela. Não temos, é certo, uma burguesia que estude nesses centros famosos do conhecimento europeu, de que atrás citamos dois exemplos mais significativos, mas alguns intelectuais portugueses (7) que frequentaram essas universidades, bem como alguns mercadores que se deslocavam às grandes feiras internacionais (8), traziam até nós os reflexos do que de novo se processava Além-Pirenéus.

O reinado de Afonso II é habitualmente encarado como um somatório de desgraças nacionais, em que tem grande responsabilidade o próprio monarca.

Cumpre, no entanto, recordar que, quando este assumiu o governo, a situação do País não era de forma alguma famosa. O seu antecessor deixara atrás de si (apesar do generoso testamento com que pensava redimir-se) (9) fundas cicatrizes das lutas travadas com os representantes máximos da Igreja (10) e entre a nobreza a memória do defunto monarca não foi certamente chorada com simpatia e saudade (11).

Por isso, o novo rei não encontrou congraçada à sua volta a fidalguia portuguesa e, para captar as simpatias do clero, houve que servir-se, no início do seu governo, duma prudência e diplomacia notórias (12)

(6) YVES RENOARD, *Les Hommes d'Affaires Italiens du Moyen Age*, Paris, 1968.

(7) Citamos como exemplo o chanceler Julião (cujo trabalho teremos oportunidade de apreciar neste mesmo artigo) e o *magister decretista Petrus, qui noviter venerat a Romana Curia* ... Cf. Rui DE AZEVEDO, AVELINO DE JESUS DA COSTA e M. RODRIGUES PEREIRA, *Documentos de D. Sancho I*, Coimbra, 1979, doc. 231, p. 339. Daqui em diante indicaremos esta obra pelas siglas *D.D.S.*

(8) V. MAGALHÃES GODINHO, *A Economia dos Descobrimentos Henriquinos*, Lisboa, 1962, p. 31, refere-se à presença de mercadores portugueses, desde o século XIII, na feira de S. Demétrio em Tessalónica, citando, por sua vez, HEYD, *Histoire du Commerce du Levant*, I, p. 244.

(9) *D.D.S.*, doc. 194, pp. 297-301.

(10) Cf. as violências feitas a D. Martinho, bispo do Porto, e a D. Pedro, prelado de Coimbra, as quais só a enfermidade do monarca viria abrandar. Vid. L. G. DE AZEVEDO, *História de Portugal*, vol. V, pp. 42-46, e A. HERCULANO, *História de Portugal*, vol. III, 8.ª ed., pp. 272-277.

(11) L. G. DE AZEVEDO, *ob. cit.*, vol. V, pp. 50-51.

(12) Queremos referir-nos à decisão tomada nas «cortes» de Coimbra de 1211, nas quais o rei reconhecia ao clero todos os privilégios e concessões anteriormente feitas, proibindo-lhe somente comprar bens de raiz. Por este motivo, o papa

para manter esta importante classe social calma e principalmente para encontrar nela o apoio de que necessitava na luta que iria de imediato travar contra a nobreza.

Como dissemos, D. Sancho I, ao morrer (Março de 1211), procurou de algum modo penitenciar-se do seu carácter violento (13), daí as amplas concessões exaradas no seu testamento. Encontramos nele doações sobretudo a dois grupos: pessoas eclesiásticas e instituições de caridade (14) e à família (15).

Morto o pai, Afonso II esqueceu, de imediato, as cláusulas do testamento referentes a seus irmãos, que, sob juramento, se havia obrigado a cumprir «*Et ego rex domnus A(lfonsus) filius supradicti regis domni S(ancii) et regirte domne Dulcie, promitto firmiter in fide Jhesu Christi quod omnia ista compleam et attendam...*» (16).

Não causou espanto desmedido a actuação do novo monarca, porque o seu procedimento, anterior à morte do pai, já a fazia prever, motivo por que este pediu a imediata confirmação do testamento (?) ao papa Inocêncio III e tomou sérias medidas que deixassem assegurado, de forma irreversível, o cumprimento das disposições testamentárias : «*...recepti hominum a filio meo rege domno A(lfonso) qui in manibus meis juravit quod nunquam aliquid per se vel per aliquem alium impediat neque impediri faciat aut permittat de omnibus que ego mando et scripta sunt in cartis de mea manda...*» (18).

Segundo Herculano, começou logo por recusar-se a entregar aos irmãos D. Pedro e D. Fernando as quantias que seu pai lhes havia legado «*...Mando etiam ut filius meus infans domnus P(etrus) habeat X morabitinos (...) infans domnus F(ernandus) habeat X* mor abit inos...*» (W). Na opinião, porém, de Ângelo Ribeiro (20), nada nos pode levar a

reconhece de novo o reino de Portugal como nação independente, tratando o novo monarca por «filho caríssimo». Cf. *Monumenta Henricina*, I, Coimbra, 1960, doc. 18, p. 36, e A. HERCULANO, *ob. cit.*, p. 14.

O³) L. G. DE AZEVEDO, *ob. cit.*, pp. 50-51.

(14) *D.D.S.*, doc. 194, p. 298.

(15) *Ibid.*, p. 297.

(16) *Ibid.*, p. 300.

(17) Bula *Is qui tangit* de 27 de Maio de 1211. Cf. FREI ANTÓNIO BRANDÃO, *Monarchia Lusitana*, parte IV, p. 143.

(18) *D.D.S.*, doc. 203, p. 310.

(19) *Ibid.*, doc. 194, p. 297.

(20) *História de Portugal*, dirigida por DAMIÃO PERES, vol. II, 1929, p. 173.

inferir tais factos. Qualquer que seja a opinião adoptada, o certo é que as relações não foram de modo algum fraternais, porquanto os dois príncipes abandonaram de imediato o País. O primeiro partiu para a Galiza, onde por certo esperava apoio de Afonso IX, pois unia-os uma causa comum ⁽²¹⁾. O segundo retirou para França, onde, com o auxílio de sua tia Matilde, viúva do conde da Flandres, viria a conseguir um magnífico casamento com Joana, filha de Balduíno IX, herdeiro do referido condado.

Mas, se os irmãos abandonaram a luta, o mesmo não aconteceu com suas irmãs. D. Sancho legara, por testamento, o senhorio de Montemor-o-Velho e de Esgueira a D. Teresa (ex-rainha de Leão); o de Alenquer a D. Sancha, e a D. Mafalda o senhorio de Bouças, Arouca, Tuias e ainda outras propriedades «...*Et dedi filie mee regime domne Th(arasie) pro hereditate Montem Maiorem et Isgueiram (...), Regine domne S(ancie) dedi Alanquer pro hereditate (...), Regine domne Mah (aide) dedi pro hereditate duo monasteria Baucias et Aroucam et hereditatem de Sena...*» ⁽²²⁾. As princesas apressaram-se a pedir logo a confirmação destes legados ao papa, que respondeu favoravelmente, colocando-as a elas e a seus bens sob a sua protecção pelas bulas *Ad petitionem inclite* e *Ad petitionem olim*, de 7 de Outubro de 1211 ⁽²³⁾, encarregando o arcebispo de Compostela e os bispos de Lisboa e Guarda de fazerem cumprir o que se referia a D. Mafalda,

⁽²¹⁾ Também o monarca de Leão deveria reivindicar a herança deixada pelo sogro a seus filhos, Fernando, herdeiro do trono leonês, Aldonça e Sancha «...*Et magister et fratres Templi tenent in Tomar illos morabitanos [VI mille] quos mando dari filliis meis infanti domno P(etro) et infanti domno F (er nando) et nepoti meo infanti domno F(ernando). Prior et fratres Hospitalis tenent in Belver illos quos mando dari filiabus meis quas habeo de regina domna Dulcia et neptibus meis filiabus filie mee regine domne Th(arasie)...*» (D.D.S., doc. 194, p. 299).

⁽²²⁾ D.D.S., doc. 194, p. 297.

⁽²³⁾ «...*Nos igitur ipsius precibus inclinati personam suam cum omnibus bonis, que in presentiarum rationabiliter possidet, aut in futurum justis modis, prestante Domino, poterit adipisci sub beati Petri et nostra protectione suscipimus; et tam Baucias Tuias et Arauca cum pertinentiis suis...*» (Cf. *Apênd.*, doc. 1).

«...*Verum quia (...) regis ipsius dubitant, ne super hiis, que sibi dictus rex eodem testamento legavit (...) supplicarunt, ut eadem eis confirmare auctoritate apostólica dignaremur (...) sub beati Petri et nostra protectione suscipimus, castrum Montismaioris et villam Hisgueira, quod regine T(arasie), et castrum de Alanquer, quod S(ancie) cum pertinentiis eorundem dictus pater cum omnibus filiis et filiabus sui is donavit...*» (Cf. *Apênd.*, doc. 2).

e o mesmo arcebispo com os bispos de Samora e Astorga o tocante a D. Teresa e D. Sancha.

Toda a questão nascia da diferente interpretação dada pelas partes interessadas à expressão do testamento *pro hereditate*. Com efeito, as princesas pretendiam que ela abrangesse, além da propriedade dos bens doados, a jurisdição e o direito soberano sobre os mesmos. Para o rei, pelo contrário, tal expressão restringia-se ao direito de propriedade e de usufruto, uma vez que a jurisdição e o direito soberano eram inalienáveis da coroa, segundo a tradição das nações peninsulares⁽²⁴⁾.

O primeiro problema surgiu justamente com D. Mafalda. Esta havia entregue aos freires do Hospital o domínio de Bouças, guardando para si o usufruto.

Segundo opinião de vários autores⁽²⁵⁾, teria sido esta a forma achada pela infanta para levantar dificuldades às eventuais reivindicações que sobre os ditos bens houvesse de fazer seu irmão. Pensando certamente enveredar pela vida monástica, tanto lhe fazia legar os bens à coroa como aos Hospitalários...

Tal doação não constituiu, no entanto, obstáculo para o monarca, porque efectivamente mandou expulsar, de forma violenta, os freires, que já se achavam instalados em Bouças. É claro que estes apelaram para a Santa Sé, mas Afonso II estava prevenido e bem representado na pessoa de mestre Silvestre Godinho⁽²⁶⁾, que em Roma apresentou ao sumo pontífice as causas justificativas da acção do rei.

Baseava-se este nas bulas de confirmação do reino de Portugal — *Manifestis probatum*, de Alexandre III e Inocêncio III (23.5.1179

⁽²⁴⁾ No entanto, sabemos quanto este direito estava obliterado. Provam-no as doações do couto de Braga (27.5.1128), do burgo do Porto (18.4.1120) (Cf. Rui DE AZEVEDO, *Documentos Régios*, does. 53 e 89, respectivamente) e de coutos a outros prelados, Ordens religiosas e nobres (Cf. R. AZEVEDO, *ob. cit.*, does. 151, 197, 260, 270, etc. e *D.D.S.*, does. 10, 15, etc.). Em muitos destes, os beneficiários tinham o domínio quase completo, reservando-se para o rei só os casos de justiça maior.

Por este motivo, os beneficiários davam cartas de povoação e de foral, nomeavam funcionários para governar essas terras, etc.

No couto de Braga, o rei e as suas autoridades não entravam sem prévia licença do arcebispo.

⁽²⁵⁾ A. HERCULANO e L. G. DE AZEVEDO, *obs. cit.*, IV, p. 20, V, p. 39.

⁽²⁶⁾ ANTÓNIO DOMINGOS DE SOUSA COSTA, *Mestre Silvestre e Mestre Vicente, juristas da contenda entre Afonso II e suas irmãs*, Braga, 1963, p. 26.

e 16.4.1212, respectivamente), onde se ordenava que se respeitasse a integridade dos domínios do referido estado e do seu monarca, colocando-os sob a protecção pontificia «...*sub beati Petri et nostra protectione suscipimus et regnum Portugalensem cum integritate honoris regni et dignitate que ad reges pertinet (...). Decernimus ergo, ut nulli omnino hominum liceat personam tuam aut heredum tuorum vel etiam prefatum regnum temere perturbare aut ejus possessiones auferre vel ablatas retinere, minuere aut aliquibus vexationibus fatigare...*»¹⁾ e ainda no facto de seu pai estar mentecapto, ao fazer as doações agora em litígio.

Não podia Afonso II provar que seu progenitor se acharia em tal estado. Herculano afirma ser mesmo muito difícil ao jovem monarca provar o argumento que invocava, no tocante a este assunto⁽²⁸⁾. Poderia, todavia, pensar-se que D. Sancho I, mercê da longa e dolorosa enfermidade em que caíra e rodeado pelo clero que lhe recordava amiúde as faltas cometidas, se teria deixado influenciar largamente pelas visões assustadoras das penas do Além e daí o generoso testamento. Mas então porque teria o agora quase moribundo monarca redigido em 1188 e em 1196, quando estava pleno de saúde, um testamento e uma doação, de que o de 1210 é praticamente uma repetição nos pontos controversos? (29)

(27) Cf. *Monumenta Henricina*, I, pp. 18 e 36. É evidente que se trata duma interpretação abusiva, porque Alexandre III não proibiu nenhum rei de Portugal de fazer doações de territórios do reino. Proibiu, isso sim, que ninguém lhe tirasse propriedades ... Referia-se, evidentemente, a usurpações feitas por reis ou poderosos estranhos.

(28) *Ob. cit.*, vol. IV, p. 20.

(29) Na verdade, em relação às doações feitas a suas filhas o teor dos três documentos é grosso modo comum «...*castellum de Monte Maiore quod do hereditario jure filie mee maior domne T(arasie) regine (...). Mando etiam ut filia mea maior regina domna T(arasie) castrum Monte Maiore (...) habeat atque possideat jure hereditario...*» (testamento de 1188). No de Outubro de 1210 dispõe «...*Et dedi filie mee regine domne Th(arasie) pro hereditate Monte Maiorem et Isgueiram*». A atribuição de Alenquer e de Bouças é que contém diferenças, mas apenas quanto à pessoa. Assim, em 1188, Alenquer é concedido a D. Dulce «...*Do preterea uxori mee omnes redditus de Alanquer...*» e em 1210 é atribuído a D. Sancha, «...*Regine domne S(ancie) dedi Alanquer pro hereditate...*». Enquanto Bouças é doada no primeiro testamento a D. Sancha, «...*Et filia mea minor habeat eodem hereditario jure Bauzas...*», na doação de 2 de Maio de 1196, feita no Porto, e no segundo testamento, é atribuída a D. Mafalda: «...*facio cartam donacionis (...) vobis filia nostra regina domna Mafalda de monasterio Sancti Salvatoris de Boudas et de illa nostra*

Foi também então influenciado? Estaria então também pouco lúcido? O argumento invocado, se fosse verdadeiro, redundaria em prejuízo do próprio Afonso II.

Efectivamente, se D. Sancho estivesse mentecapto, todo o testamento seria nulo, inclusive na parte referente a Afonso II. E como é que um louco tomaria tantas precauções em relação sempre à mesma pessoa? Mas o argumento invocado pelo monarca era o único possível de encontrar para justificar a sua actuação, sob pena de ser considerado perjuro. Além disto, Afonso II alegava que a infanta D. Mafalda só entraria na posse dos bens, se seguisse a vida religiosa, e que a doação se limitava exclusivamente ao usufruto ⁽³⁰⁾, ficando diminuídos os rendimentos da coroa em seis mil morabitanos «...*verum dilectus filius magister Silvester (...) respondit donacionem ipsius nullius fuisse valons, tum quia prefatus rex pater ejus nonnisi usufructum in villis sibi concesserat antedictis et id condicione adicta si videlicet vellet effici monialis, tum etiam quia tempore quo concessit, compos non fuerat mentis sue. Adjecit denique per felicis memor i e Alexandri pape, predecessoris nostri, privilegium captum esse ne alicui regi Portugalie in successoris prejudicium liceat minuere regnum ipsum, unde cum ex donatione hujusmodi minuatur ad valentiam VI milium aureorum...*» ⁽³⁰⁾.

hereditate que vocatur Boudas (...) damus vobis filia nostra jure hereditario... (Cf. D.D.S., doc. 92, p. 148); «...*Regine domne Mah(alde) dedi pro hereditate duo monasteria Baucias et Aroucam...*». Julgamos tratar-se de D. Sancha e não de D. Mafalda a pessoa designada por *filia minor*, pelo que mais adiante, no mesmo documento, se escreve: «*Et si ipsa [Tarasia] sine semine obierit filia mea minor domna S(ancia) habeat regnum...*», e porque, simplesmente, D. Mafalda não era ainda nascida (o seu nascimento deveria ter ocorrido entre 1194-1195). Cf. P. MAUR COCHERIL, *Les Infantes Teresa, Sancha, Mafalda et VOrdre de Cîteaux au Portugal*, in *Revista Portuguesa de História*, vol. XVI, Coimbra, 1976, p. 36. Daqui em diante indicaremos esta obra pelas siglas R.P.H.

⁽³⁰⁾ Como poderia Afonso II afirmar que a doação, agora em litígio, se referia apenas ao usufruto dos bens legados, se D. Mafalda nos aparece a conceder cartas de couto? «...*dixit quod est cautata. Interrogatus quis cautavit eam dixit quod domina regina domna Maphalda (...) qui plantabant cautos quod plantabat eos per mandatum domine regine domna Maphalda (...)*.

«...*abbas Sancti Tixi monstravit inde nobis cartam sigillatam sigillo domine regine Maphalde, per quam est cautatus et quomodo aquisiverunt eum...*» Cf. *Inquisitiones*, pp. 457 e 458 e cf. *Apênd.*, doc. 4.

Cf. bula de Inocêncio III *Dilecti filii fratres* de 21 de Julho de 1212 in A. D. SOUSA COSTA, *ob. cit.*, pp. 26-27. Cf. nota 27.

Pode causar estranheza o facto de o rei e mestre Silvestre não haverem invocado para o efeito o estipulado no direito visigótico. Herculano interpreta esta circunstância, afirmando que Afonso II não se atrevera a tal devido ao mesmo estar obliterado e que o monarca preferia uma interpretação abusiva da citada bula (31).

Parece-nos, no entanto, mais justa a interpretação que sobre o mesmo assunto dá Ângelo Ribeiro: se a questão se demandava na St.^a Sé havia que invocar diplomas pontifícios (32).

Mas algo de insólito parece surgir nesta questão. Efectivamente, D. Mafalda, quando pede ao papa a confirmação de seus bens, após a morte de D. Sancho, inclui nela as herdades de Bouças (33).

Como poderá entender-se tal facto, se ela havia disposto, como vimos, destas propriedades em favor dos Hospitalários?

Temendo, como se viu, a reacção fraterna, procurou dificultar mais uma vez os intentos de seu irmão, simulando, certamente, com a Ordem do Hospital uma troca (em vez de uma doação de propriedades), o que parece inferir-se do que consta do antigo Registo do Cartório de Leça, fl. 16, col. 1: «...fazendo o n.º 255 hum escambo que fez o Hospital com a rainha dona Mafalda em que deu à rainha a Bailia de Rio Meiaão em sa vida por quanto ela havia em Bouças. E pelo mosteiro de S. Salvador e por Vilar de Sande...» (34).

Em suma, o rei ganhou a questão, sem no entanto despojar sua irmã da herança paterna (35), pelo que se deduz do seu testamento (1256), no qual a infanta se refere às suas herdades de Bouças, que distingue do mosteiro: «...in primis mando sepeliri corpus meum in monasterio Arauca et mando ibi dominabus, sive monialibus, que ibi Deo servierint in Ordine Cisterciensi, totam hereditatem meam de Bauciis cum ipso monasterio, quod monasterium et hereditatem dedit et dimisit mihi pater meus, et mater mea. Dimitto inquam sicut scriptum est in cartis suis et meis...», dispondo delas livremente (36).

Além do mais, parece-nos que as relações entre ambos passaram a ser amistosas. Tal hipótese parece deduzir-se do diploma emitido

(31) *Ob. cit.*, vol. IV, p. 21.

(32) *Ob. cit.*, vol. II, p. 174.

(33) Cf. nota 22.

(34) JOSÉ ANASTÁCIO DE FIGUEIREDO, *Nova História da Militar Ordem de Malta*, Lisboa, 1800, T. I, p. 234.

(35) HERCULANO afirma o contrário, *ob. cit.*, vol. IV, p. 21.

(36) Cf. *Apênd.*, doc. 8.

em Pombal a 4 de Dezembro de 1217, pelo qual o monarca coloca sob a sua protecção os homens e bens desta sua irmã ⁽³⁷⁾.

Seriam estas boas relações fruto da índole pacífica de que era dotada a infanta e lhe mereceu a beatificação, ou pelo prestígio que lhe trouxe o facto de haver sido escolhida pelo conde Álvaro de Lara para consorte do príncipe Henrique de Castela, com quem chegou a casar e de quem, por impedimento de parentesco, se separou...? Talvez ambas as razões contribuissem para tal e não como escreve Maur Cocheril «...dans cette affaire lamentable ⁽³⁸⁾ qui mit le royaume au bord de la guerre civile en 1212 et 1213, Mafalda riapparait pas, soit à cause de sa jeunesse — elle pouvait avoir 17 ou 18 ans — soit parce que les deux monastères qui constituaient son douaire n'intéressaient pas le roi...» ⁽³⁹⁾.

* * *

Não foi, no entanto, tão simples, se bem que empregues os mesmos argumentos, a questão com as irmãs mais velhas, que Cocheril classifica de «...orgueilleuses et obstinées» e que «n'hésitent pas à faire intervenir l'étranger qui mena une guerre sans pitié (...) pour soutenir leurs intérêts...» ⁽³⁹⁾.

Seu pai, usando, como vimos, um direito então em voga, deixara por testamenteiros e fiadores com seus castelos Gomes Soares, Gonçalo Mendes de Sousa e Lourenço Soares, entre outros ⁽⁴⁰⁾.

Desconhece-se como começou o conflito. Certamente Afonso II substituiu, por homens da sua confiança, os alcaldes dos distritos chefiados pelos citados fidalgos. Como é evidente, tal facto provocaria imediata reacção e teria sido por isso que Gonçalo Mendes se refugiara em Leão, juntando-se ao grupo dos descontentes, entre os quais se contava o infante D. Pedro.

⁽³⁷⁾ Cf. MARIA HELENA DA CRUZ COELHO, *O mosteiro de Arouca*, Coimbra, 1977, pp. 349-350.

⁽³⁸⁾ Refere-se à questão entre Afonso II e as infantas apoiadas pelo rei de Leão.

⁽³⁹⁾ P. MAUR COCHERIL, *ob. cit.*, in *R.P.H.*, vol. XVI, Coimbra, 1976, p. 36.

⁽⁴⁰⁾ «...quos omnes presentibus sepe memorato filio meo et multis de vassalis meis iudices constitui de mea manda. Si aliqua inde contendo oriatur noluerit acquiescere neque totum emendare sicut illi omnes vel eorum maior pars iudicaverit dominus Gonsalvus Menendiz et dominus Laurentius Suarii et dominus Gomecius Suarii non dent ei castra illa que tenent donec respiscat et totum emendet sicut illi septem prenominati vel eorum maior pars iudicaverit...» *D.D.S.*, doc. 203, p. 310.

Aproveitando o monarca o pedido que lhe fora dirigido por Afonso VIII para participar na guerra contra os Almôadas ⁽⁴¹⁾, pediu às irmãs que ponderassem sobre a atitude que estavam tomando e chegassem à razão, entregando-lhe as citadas vilas: «...*cum karissimus in Christo filius [noster] rex Castelle illustris contra mauros pro defensione Christiani nominis profecturus ad ferendum sibi auxilium regem sollicitaret eundem, ipse prudenter statum considerans regni sui, easdem sorores benigna prece rogavit...*» ⁽⁴²⁾. Infrutíferos foram os rogos de Afonso II. Ordenou então que se procedesse à admoestação que mandou fazer em forma canónica nos templos por três vezes e a espaços de oito dias, como era usual «...*ad id tertio commonere ammonitione qualibet octo dierum spacium continente...*»⁽⁴²⁾.

À calma prudência do rei responderam as infantas com arrogância, preparando-se com homens de armas e alimentos em Montemor-o-Velho, a que, para conseguir o seu apoio, D. Teresa concede em 1212 carta de foral «...*regina Tarasia cum sorore mea regina domna Branca (...) Montis Maioris et omnibus habitatoribus suis tam presentibus quam futuris perpetuo ibidem permansuris forum bonum per quod regalia jura...*» ⁽⁴³⁾.

Mas o que nos parece mais grave é que essa gente de guerra, que as apoiava, não era só de fidalgos portugueses, porventura preocupados

⁽⁴¹⁾ Afonso II não participou nesta guerra, cujo momento alto foi a batalha de Navas de Tolosa (16-Julho-1212), mas enviou de pronto um valioso contingente composto essencialmente por peonagem aguerrida e dinâmica que espantou os coevos. Cf. HERCULANO, *ob. cit.*, vol. IV, p. 31.

⁽⁴²⁾ Bula de Inocêncio III [*Licet*] *cum apostolo*, de 31 de Agosto de 1212, in SOUSA COSTA, *ob. cit.*, p. 59.

⁽⁴³⁾ Confirmado a 23 de Junho de 1223 por D. Sancho II (cf. SOUSA COSTA *ob. cit.*, pp. 119-123). D. Afonso III voltaria de novo a reconhecer o citado documento, a 2 de Agosto de 1248 (cf. *Portugaliae Monumenta Historica*, Lisboa, 1856, *Leges*, p. 557). No entanto, este acto do Bolonhês pode ser interpretado, quanto a nós, de duas formas : ou a simples confirmação da legislação que há 46 anos se vinha praticando em Montemor-o-Velho, ou o reconhecimento pela atitude tomada pela referida vila, aquando da entrada do citado monarca em Portugal. Sabemos que esta se teria efectuado entre fins de 1245, princípios de 1246, e que no bispado de Coimbra apenas Montemor traíra a confiança de D. Sancho II em benefício de seu irmão. Nada de estranhar, portanto, que, reconhecido, uma vez feito rei, Afonso III resolvesse confirmar novamente a carta de foral outorgada a Montemor em tempos tão agitados. Mas seja qual fôr a razão, o facto de confirmar o citado documento implica o reconhecimento da sua legalidade e, portanto, o direito das infantas.

com o significado que para eles tinha essa luta de família, eram também aqueles que haviam escolhido o exílio, e mesmo tropas do rei de Leão. Deixava, pois, esta questão de ter âmbito familiar para se tornar em mais do que uma guerra civil — um conflito internacional.

Ao violento procedimento de suas irmãs respondeu uma vez mais o monarca pacificamente (44), buscando uma conciliação e propondo a entrega da vila a um fidalgo da confiança de ambas as partes, que ficaria encarregado de entregar as rendas a D. Teresa e a quem o rei pagaria soldo. De novo não se fez esperar a reação violenta das infantas e de quem as acompanhava, injuriando em altos brados as pretensões do rei e clamando por auxílio. D. Afonso mandou então uma pequena hoste a Montemor-o-Velho (pois, como sabemos, as forças militares estavam na sua maioria concentradas na empresa do combate ao infiel), a qual foi devastando os férteis arredores de Coimbra a Montemor, numa tentativa de enfraquecimento dos sitiados.

Não lograram, no entanto, as forças régias ser bem sucedidas. Comandadas as tropas das infantas por Gonçalo Mendes e vertido já algum sangue, retrocederam vencidos os homens de Afonso II.

Entretanto, além das armas, as princesas buscavam apoio legal e moral em Leão. Baseadas na bula de confirmação de 7 de Outubro de 1211, que mandava fulminar com excomunhão e interdito quem ousasse contrariar o que nela estava disposto «...*quocirca fraternitati vestre per apostólica scripta mandamus quatinus, si quis predictas nobiles super bonis predictis presumpserit temere molestare, vos illum a presumptione sua per censuram ecclesiasticam, sublato appellationis obstaculo, ratione previa, compescatis...*» (45), conseguiram que o arcebispo de Santiago e os bispos de Samora e Astorga lançassem interdito ao reino de Portugal.

Entretanto, Afonso IX, que exercitava as suas capacidades bélicas não contra o infiel, com o qual havia notícia de bom entendimento e

(44) «*Nuper autem cum karissimus in Christo filius [noster] rex Castelle illustris contra mauros pro defensione christiani nominis profecturus ad ferendum sibi auxilium regem sollicitaret eundem, ipse prudenter statum considerans regni sui, easdem sorores suas benigna prece rogavit ut attendentes jam dictam concessionem propter rationes predictas nullius extitisse valons, castra sibi restituerent memorata, eas ad id tercio commonere procurans, ammonitione qualibet octo dierum spacium continente. Ipso igitur earum super hoc expectante responsum eedem castra ipsa sedulo munientes, cum Blanca sorore ipsarum in Monte Maiori se pariter receperunt...*» Cf. nota 42.

(45) Bula «*Ad petitionem olim*». Cf. nota 23.

até de realização de aliança secretas, mas contra príncipes cristãos, tomava algumas praças na fronteira de Castela, aproveitando a circunstância do empenhamento do monarca deste país na grande empresa do Andaluz.

Sabendo da quebra de forças no reino de Portugal, vizinho incómodo do seu, justificando-se com o carinho que mantinha aceso por sua primeira mulher ⁽⁴⁶⁾, de quem a força das leis canónicas o obrigara a separar-se, e reivindicando direitos conferidos por testamento a seus filhos, o monarca leonés uniu-se à fidalguia portuguesa, descontente e vexada com a actuação régia, para invadir as regiões do Norte e Leste do nosso País. E assim, a coberto da referida nobreza, facilmente foi tomando todos os castelos que lhe ficavam no caminho ⁽⁴⁷⁾.

Afonso II, posto em tão angustiante situação, pensou que só a força da diplomacia lhe poderia valer. Apelou então para o papa, expondo-lhe o momento difícil que atravessava.

Entretanto, os cristãos triunfavam em Navas de Tolosa e a peonagem portuguesa regressava ao reino. Afonso VIII vitorioso e agradecido pelo sucesso alcançado, animado por melhores sentimentos, perdoou ao leonés o procedimento desleal, reconhecendo como suas as praças conquistadas, pois que haviam realmente pertencido em tempos a este reino. Mas, em troca, exigia que se estabelecesse a paz entre os dois reinos.

Sentiram-se então desprotegidas as infantas, até porque neste entretanto Inocêncio III havia nomeado os abades de Espina e Osseira para levantarem o interdito ao reino e obterem juramento do monarca

⁽⁴⁶⁾ A prova deste afecto julgamos vê-la patente na bula de Honório III *Justis petentium*, de 31 de Julho de 1217, pela qual o pontífice confirma as doações e rendimentos vitalícios que o monarca leonés conferira a sua primeira mulher: «...castra scilicet, Entenza, Soverolo, Sancta Eria (?) et Thevura et redditus de Villafranca et de Valarcer et de Benavento, que carissimus in Christo filius noster Adefonsus illustris rex Legionensis tibi in vita tua tenenda et possidenda concessit, prout idem per suas nobis litteras intimavit, sicut ea omnia juste obtines et quiete, auctoritate tibi apostólica confirmamus...». Cf. MANSILLA, *La Documentación Pontificia de Honório III*, Roma, 1965, doc. 73, p. 59.

⁽⁴⁷⁾ Efectivamente, a tomada destas praças deveria ter sido empresa assaz fácil, porquanto Gonçalo Mendes era muito influente nessa região e principalmente D. Pedro havia-se entendido com os condes fronteiriços, demonstrando-lhes a utilidade e a necessidade de combater o tirano.

em como não molestaria as irmãs, e estas deveriam expulsar dos castelos em litígio as pessoas suspeitas ao rei e tentar uma composição amigável para ambas as partes: «...mandamus quatenus, accedentes ad locum et recepto ab ipso rege corporaliter juramento quod super hiis nostris parebit precise mandatis, predictas sententias relaxetis et memoratis sororibus simili juramento recepto injungatis eidem regi ut eas interim non molestet et ipsis nichilominus jubeatis ut, remotis a dictis castris personis, sepefato regi suspectis, per tales personas ea faciat custodiri ex quibus nullum ipsi dispendium valeat provenire, monentes et inducentes ipsas ad compositionem et concordiam amicabilem...» (48).

Reclamaram as infantas, reputando falsas as razões alegadas pelo monarca para obter tal sentença e pediram tempo para apresentar provas do que afirmavam. Concordaram os abades com o pedido das infantas e não levantaram o interdito.

No entanto, mais uma vez Inocêncio III os enviou a Portugal (21 de Maio de 1213) e, renovando o monarca o juramento que já fizera, ordenou-lhes que levantassem as censuras, que compelissem as partes litigantes, sob pena de excomunhão, a darem tréguas às violências e que fizessem reparar as injúrias e danos mútuos, sobre cuja existência não houvesse dúvida: «...vobis duxerimus committendam, vos ad locum debitum accedentes, cum velletis ad regis et regni absolutionem procedere, dicte regis sorores proposuere per litteras scriptum apostolicum vobis exhibitum, falsitate suggesta et veritate tacita impetratum, et ad hoc probandum locum securum et competentem terminum postularunt...» (49).

Ainda desta vez se não chegou a acordo e as censuras contra o rei e reino só viriam a ser levantadas em Junho de 1214 «...a nobis (...) absolvimus predictum regem et absolutum denuntiamus ab omni vinculo excommunicationis et relaxamus omnes interdicti sententias...»(50).

No entanto, o monarca não se conformou com a ideia de ter que pagar a suas irmãs cento e cinquenta mil morabitanos de indemnização (51),

(48) Cf. SOUSA COSTA, *ob. cit.*, p. 60.

(49) Bula *Accepimus ex litteris* de 21 de Maio de 1213. Cf. *Apênd.*, doc. 3.

(50) Cf. FREI ANTÓNIO BRANDÃO, *ob. cit.*, parte IV, p. 168.

(51) «...Demum partibus in dictorum judicum presentia constitutis, ipsi post appellationem ad nos legitime interpositam licet non contestatam, ad receptionem testium procedentes, dictum regem prefatis nobilibus condemnarunt in centum quinquaginta-

apelando urna vez mais para Roma e sujeitando-se a novo interdito. Aliás nenhuma das partes se contentava em perdoar à outra o mal recebido. Finalmente, Inocêncio III voltou a anular as censuras e ordenou (7 de Abril de 1216) às infantas que entregassem os castelos, onde passariam a viver, à guarda dos Templários, de modo que nenhum prejuízo daí adviesse ao rei, evitando este, por sua vez molestá-las⁽⁵²⁾.

Foram encarregados desta missão o bispo de Burgos e o deão de Compostela, ordenando-lhes expressamente o papa que decidissem em favor do monarca, a quem o pontífice reconhecia razão, ignorando o pedido feito pelas infantas para serem entregues alguns castelos, como penhor do cumprimento do contrato⁽⁵³⁾.

No entanto, a questão não ficou ainda derimida. A prova é que, morto Inocêncio III (1216), o seu sucessor Honório III teve ainda que intervir neste assunto. A comprovar esta afirmação está a bula de 3 de Novembro desse mesmo ano *Cum a nobis petitur*, pela qual coloca sob a protecção da Santa Sé D. Teresa, filhas e respectivos bens: «...*tuam et tuarum filiarum personas cum terra et omnibus aliis bonis que im presentiarum rationabiliter possidetis sub beati Petri et nostra protectione suscipimus...*»⁽⁵⁴⁾.

Parece, portanto, que a ex-rainha de Leão se não achava absolutamente segura do que lhe pertencia, pois apressa-se novamente a impetrar protecção ao novo pontífice. Todavia, Honório III, a 8 de

*ginta milibus aureorum, a quorum sententia, rege nihilominus appellante, ipsi excommunicationis in eum et in regnum, ejus interdicti sententias promulgarunt...». Cf. MANSILLA, *La Documentación Pontificia hasta Inocencio III*, Roma, 1955, doc. 549, p. 574.*

⁽⁵²⁾ «...*Ipsi relaxatis sententiis ant edictis, ipsum regem pro damnis et injuriis manifestis eisdem sororibus suis in quodam summa pecunie condemnarent, in eum in dicte pecunie solutionem, cessantem excommunicationis sententiam proferentes (...) ut, videlicet, nobiles predictae castra ipsa traderent in Templariorum manibus suo nomine conservanda commoratura pacifice in eisdem; ita quod ex illis nullum possit regi vel regno dispendium provenire ; ipse vero rex nec per se vel per alios molestaret in aliquo vel gravaret, quinimmo eas et jura earum defenderet et servaret...*» Cf. MANSILLA, doc. 549, pp. 574-575.

⁽⁵³⁾ Bula *Cum olim karissimus* de 7 de Abril de 1216. Cf. MANSILLA, *ob. cit.*, doc. 549, p. 575. Este texto voltará a ser repetido na bula *Cum karissimus* de 8 de Janeiro de 1218, dirigida a Afonso II, por Honório III, publ.: SOUSA COSTA, *ob. cit.*, p. 37 e MANSILLA, *La Documentación de Honorio III*, doc. 124, p. 96.

⁽⁵⁴⁾ Bula *Cum a nobis petitur* de 3 de Novembro de 1216. Cf. SOUSA COSTA, *ob. cit.*, p. 36, e MANSILLA, *ob. cit.*, doc. 6, p. 5.

Agosto de 1217, pela bula *Cum felicis memorie*, incumbiu os bispos de Burgos e Lugo e o deão de Compostela de, nas doações feitas a nobres, observarem o costume sobre os direitos reais exigidos pelo monarca, salvaguardando, portanto, qualquer interpretação forçada que poderia advir da citada confirmação: «...mandamus (...) quod justum fuerit statuentes, et servata consuetudine super jure regali eisdem nobilibus, quod idem rex ab eis exigit, que aliis nobilibus Yspanie in donationibus regiis observatur, postmodum in executione ipsa, quo ad alia justa precedentium predecessoris nostri litterarum continentiam, procedatis...» (55).

Apesar de tudo isto, as decisões tomadas por Inocêncio III pareciam esquecidas, pois o novo papa vê-se na obrigação de ter que repetir em 8 de Janeiro de 1218, o articulado da de 7 de Abril de 1216 (56). Entendemos concluir deste facto que nem as infantas nem os Templários certamente se haviam apressado a cumprir as ordens papais, deixando no esquecimento uma luta de tantos anos e que tantos prejuízos havia causado.

Afonso II reclamou pelo facto de o pontífice, a pedido das infantas, haver nomeado, na bula de 8 de Agosto de 1217, como legado, o bispo de Lugo, achando-o suspeito. Revogou então o papa a anterior comissão, pela bula *Inter carissimus in Christo*, de 23 de Maio, e fixou prazos para que D. Afonso e suas irmãs mandassem a Roma os seus procuradores «...mutato, te frater Lucensis huic negotio duximus adjungendum, propter quod adversa pars que te asserit certa sibi ratione suspectum (...). Revocato in irritum si quid in prejudicium ipsius regis pos quam procurator ejus iter arripuit ad Sedem Apostolicam veniendi fuerit attempatum...» (57).

Pendendo, portanto, a questão favoravelmente para Afonso II (58), a luta que este iria travar agora seria numa nova frente, uma frente constituída por um grupo social de grande influência não só económica mas principalmente moral — o clero.

(55) Cf. SOUSA COSTA, *ob. cit.*, p. 37 e MANSILLA, *ob. cit.*, doc. 76, p. 63.

(56) Cf. nota 53.

(57) Cf. SOUSA COSTA, *ob. cit.*, p. 39 e MANSILLA, *ob. cit.*, doc. 171, p. 134.

(58) No que se refere a direitos reais sobre os bens em litígio, porque o seu domínio pleno continuou pertencendo a suas irmãs. É o que se infere das doações que estas continuam a fazer, dispondo livremente dos citados bens. Cf. *Apênd.*, docs. 4 e 5.

No entanto, a luta com as irmãs arrastar-se-ia ainda por longo tempo e o acordo, o verdadeiro encerrar da questão, só viria a dar-se em 23 de Junho de 1223, já depois da morte de Afonso II, e exactamente em Montemor-o-Velho, lugar de particular importância no desenrolar dos acontecimentos que agora estudamos ⁽⁵⁹⁾. Segundo este acordo, D. Teresa e D. Sancha deteriam o usufruto vitalício — *in vita sua* — de Alenquer que, depois da sua morte, ficaria para a Coroa ⁽⁶⁰⁾. D. Teresa usufruiria os rendimentos de Montemor-o-Velho e Esgueira, mas, depois da sua morte, os citados bens reverteriam em favor de D. Branca, que, por sua vez, deles beneficiaria só vitaliciamente. Por morte da última, Montemor reverteria para a Coroa e Esgueira ficaria para Lorvão ⁽⁶¹⁾.

Além disso, D. Sancho II comprometia-se a dar-lhes anualmente (como indemnização?) quatro mil morabitanos (pagos com os rendimentos de Torres Vedras), que as duas rainhas (Teresa e Sancha) dividiriam equitativamente entre si ⁽⁶²⁾.

No entanto, falecida D. Sancha, a ex-rainha de Leão seria a usufrutuária universal das cláusulas anteriormente referidas. Se a morte levasse em primeiro lugar D. Teresa, D. Branca ficaria com Montemor-o-Velho e com metade das rendas de Torres Vedras, dado que a

⁽⁵⁹⁾ Cf. SOUSA COSTA, *ob. cit.*, pp. 119-123. Na verdade, as cicatrizes desta dolorosa questão foram assaz profundas. A comprová-lo estão as bulas de Gregório IX, *Cum ex injuncte*, de 15 de Dezembro de 1231, que transcreve o acordo de 1223 (Publ. Sousa Costa, *ob. cit.*, p. 125) e *Erga te quam reputamus*, de 24 de Dezembro do mesmo ano, pelas quais o pontífice confirma, a pedido de D. Teresa, o acordo que acabámos de citar. Isto faz supor que, cerca de dez anos após o estabelecimento da paz, ainda havia uma certa insegurança pelo lado das infantas e particularmente de D. Teresa. Cf. *Apénd.*, doc. 6.

⁽⁶⁰⁾ «...*Et post mortem naturalem regine domne T(harasiae) et regine domne S(ancie) ipsum castrum de Alanquer debet redire cum omni jure suo libere et sine omni diminutione ad dictum domnum S(ancium) regem Portugalensium et ad filium ejus vel ad suum heredem legitimum*» (Cf. SOUSA COSTA, *ob. cit.*, p. 119).

⁽⁶¹⁾ «...*Castrum ipsum in pace cum omni jure suo libere et sine omni diminutione redeat cum suis pertinentiis ad dictum domnum S(ancium) regem Portugalensium vel ad ejus legitimum heredem (...)* Isgueira debet remanere monasterio de Lorbano pro hereditate» (Cf. SOUSA COSTA, *ob. cit.*, p. 119).

⁽⁶²⁾ «...*Et sciendum est quod propter istud pactum quod predicta e regine domino regi faciunt de ipsis castris, dominus rex dedit regine domne T(harasiae) et regine domne Sancie, in vita ipsarum, annuatim quatuor milia morabitanorum, pro quibus dominus rex dedit eis in vita earum omnes redditus de Turribus Veteribus...*» (Cf. SOUSA COSTA, *ob. cit.*, p. 119).

outra metade, juntamente com Alenquer, pertencia a D. Sancha. Mas, se D. Branca casasse, então a metade dos rendimentos de Torres Vedras, concedidos por D. Sancho II, reverteria em favor da Coroa ⁽⁶³⁾.

Por sua vez, o citado monarca comprometia-se a respeitar, sancionando-os portanto, os forais concedidos a Montemor-o-Velho e a Alenquer por suas tias Teresa e Sancha, respectivamente ⁽⁶⁴⁾. As infantas obrigavam-se a fornecer ao monarca, quando ele fosse com o exército, homens de armas das citadas vilas, tal como era costume noutras localidades do reino ⁽⁶⁵⁾, bem como a fazer circular nas mencionadas localidades moeda régia e a não alienar coisa alguma das terras em questão, exceptuando-se três azenhas e um reguengo de Alenquer, que D. Sancha havia doado ao mosteiro de Celas de Coimbra ⁽⁶⁶⁾.

Não deixa, no entanto, de ser curioso chamar a atenção, neste interessante documento, para as fianças estabelecidas de parte a parte: «...*juraverunt etiam (...) quod si dominus rex vel successores ejus venerit vel venerint in aliquo contra ea que scripta sunt in hac carta et infra triginta dies ipse rex postquam ei demandatum fuerit sive denuntiatum ex parte dominarum reginarum vel alicujus earum que superstes fuerit, non emendaverit, predicti omnes barones, infra alios triginta dies per juramentum et menagem quod fecerunt, debent venire ad prisonem ipsarum reginarum...*» ⁽⁶⁷⁾ sob pena de serem considerados traidores e aleivosos, se o não fizessem.

⁽⁶³⁾ «...*Et si regina domna Blanca casata fuerit et regina domna Tharasia mortua fuerit naturaliter, medietas omnium reddituum de Turribus Veteribus redeat ad dominum regem Portugalie...*» (Cf. SOUSA COSTA, *ob. cit.*, p. 119).

⁽⁶⁴⁾ «...*Et dominus rex promisit quod teneat homines de Monte Maiori in foro et carta quam eis dedit regina domna Tharasia. Et similiter tenebit homines de Alanquer in foro et carta quam regina domna Sancia eis dedit...*» (Cf. SOUSA COSTA, *ob. cit.*, p. 120).

⁽⁶⁵⁾ «...*Istud est servicium quod domine regine facient de ipsis castris domino regi in vita ear am: dabunt ei homines ipsorum castrorum ad exercitum suum ubi ipse iverit...*» (Cf. SOUSA COSTA, *ob. cit.*, p. 120).

⁽⁶⁶⁾ «...*Et debent recipere monetam domini regis in ipsis castris et terminis eorum (...). Item ipse regine nichil de cetero debent alienare de ipsis castris de Monte Maiori et de Alanquer (...) et sciendum est quod dominus rex concessit et firmavit donationem illam quam fecit regina domna Sancia de tribus azenis et regalengo in Alanquer Cellis de Alanquer et de Colimbria quas ipsa ibi construxit...*» (Cf. SOUSA COSTA, *ob. cit.*, p. 120).

⁽⁶⁷⁾ Cf. SOUSA COSTA, *ob. cit.*, pp. 120-121.

Pelo seu lado, as infantas comprometiam-se a cumprir o articulado estabelecido, ficando como fiadores cinco cavaleiros de Leão, cujo comportamento seria igual ao citado para os fiadores de D. Sancho: «...*Similiter regime domna Tharasia et domna Saneia et domna Blanca (...) fecerunt menagem domino regi quod omnia que in carta ista continentur...*» (68).

Mas ainda, apesar de tudo, em 13 de Abril de 1231, D. Fernando de Leão celebrava com D. Sancho II um pacto sobre o assunto tão larga e acesamente discutido.

Na verdade, D. Fernando retinha ainda o castelo de St.º Estêvão de Chaves contra eventuais faltas de cumprimento por parte do monarca português, comprometendo-se a defender os bens de D. Teresa como se seus fossem: «...*quod ego promisi quod si rex Portugalensis malum fecerit in castris sive in rebus que regina domna Tharasia habet in Portugale ego teneor defendere illam et juvare et castra sua et res suas quas habet in Portugale sicut castra mea et res meas et istud me facturum bona fide promitto...*» (69).

CONCLUSÃO

A actuação do terceiro monarca português foi, até há pouco tempo, quase incompreendida. Era praticamente inadmissível, no quadro político-económico do Portugal de Duzentos, um príncipe com tão audaz procedimento. Que na Europa coeva, os reis buscassem por todas as formas centralizar o poder que durante séculos lhes havia escapado das mãos, encetando uma luta sem tréguas contra a nobreza, apoiados numa burguesia crescente, era de admitir (70).

Mas em Portugal, onde a ameaça árabe permanecia e onde a participação do clero e da nobreza eram fundamentais para defesa dos ataques dos infieis e inclusivamente necessária para a consolidação dum reino que tinha pouco mais de um quarto de século de existência como nação independente de direito (71), era a todos os títulos arriscado.

(68) *Ibid.*, p. 121.

(69) Cf. *Apênd.*, doc. 7.

(70) Cf. introdução deste trabalho.

(71) Tomámos como ponto de referência a data da bula *Manifestis probatum* (23.5.1179) de Alexandre III, reconhecendo Portugal como nação independente de direito. De facto, já o era há dezenas de anos.

Afonso II, foi pois, durante séculos, acusado de graves defeitos e crimes— desleal, perjuro, cobiçoso, egoísta e, como quase imbecil, a juntar à circunstância de a sua incapacidade para as armas ser entendida como anormal, nos tempos em que a força física era a bitola pela qual se mediam os grandes chefes.

Aquilo que o monarca não conseguiu (sabe-se lá com que desgosto) pelas armas, como fizeram seu avô e seu pai, tentou logrã-lo pela diplomacia, pela gerência administrativa ⁽⁷²⁾, quiçá guiado pela mão hábil do chanceler Julião, que muito apreciava ⁽⁷³⁾, só que não abdicou de lançar mão de todos os meios para atingir os seus fins.

É certo que não conquistou territórios. A sua luta travava-se noutros campos que, quase seríamos tentado a afirmar (e a História parece comprová-lo) que eram mais difíceis, porque voltava contra si os ódios dos poderosos desta nação ainda na infância...

⁽⁷²⁾ Sobre a organização da administração de D. Afonso II cf. JOÃO PEDRO RIBEIRO, *Memória para a História das Confirmações Régias*, Lisboa, 1816, p. 3, e Rui DE AZEVEDO, *O livro de Registo da Chancelaria de D. Afonso II de Portugal (1217-1221)* in *Anuario de Estudios Medievales*, vol. IV, Barcelona, 1967, p. 42, onde escreve: «...Ribeiro não chegou a reconhecer a quase perfeita coetaneidade, de facto existente, entre criação e funcionamento do serviço de registo na chancelaria régia e as apontadas Confirmações Gerais — expressão documental de uma medida governativa concebida mais para o engrandecimento do poder real e defesa do património da Coroa, do que para preservação de direitos dos beneficiários de tais confirmações...».

⁽⁷³⁾ A prova deste apreço está patente na mercê concedida pelo monarca a 5.2.1211, sendo ainda príncipe, a Egidio Julião, filho do dito chanceler, afirmando fazê-la pelos serviços que a si próprio estava prestando (Cf. *História de Portugal*, dirigida por DAMIÃO PERES, vol. II, 1929, p. 171).

Meses depois (5.12.1211) já então rei, faz nova confirmação da doação, desta vez ao próprio chanceler, da vila de Figueiró do Campo (c. Soure) alegando as mesmas razões «...*Et sciendum est quia totum hoc facimus pro amore Dei et beate Virginis Marie et pro remissione peccatorum nostrorum et pro bono et fideli servicio quod tu Juliane avo nostro regi domno Alfonso felicissime recordacionis et patri nostro regi domno Sancio excellentissime memorie et nobis fecisti et facis...*». Pelos mesmos motivos confirma em Novembro de 1217, em Coimbra, a doação de Ceira (c. Coimbra) que seu avô (D. Afonso Henriques) e seu pai (D. Sancho I) haviam feito em Setembro de 1180 e Outubro de 1197, respectivamente, ao ilustre e fiel funcionário. Cf. HELDER FERREIRA PEREIRA FORTE, *D. Afonso II. Breve estudo da sua chancelaria*, fis. 22-46v., dissertação de licenciatura em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1968 (trabalho policopiado), doc. 2, p. 6, e doc. 16, p. 38. *D.D.S.*, doc. 106, p. 168, e doc. 200, p. 306.

O próprio Herculano, ao julgá-lo, afirma: «...Tímido para a guerra estrangeira, era audaz e firme contra as resistências domésticas, tendentes a coartar-lhe a autoridade ou a ferir os interesses do fisco...»

Mas o grande Historiador parece não entender ou não querer alcançar a amplitude da obra do monarca ao escrever: «...mas se atendermos às circunstâncias em que ainda se achava a nação, aos motivos que os haviam suscitado e à frouxidão em prosseguir no antigo sistema de dar força e energia ao povo por meio de instituições municipais, é lícito crer que essas e outras providências análogas patenteiam mais os impulsos do interesse pessoal do que o desejo de constituir e ordenar a sociedade civil...» (74). E mais adiante: «...só curava dos próprios interesses tudo fazendo para servir quanto nele cabia para dilatar a autoridade da Coroa; semelhante príncipe dizemos era uma contradição, um anacronismo na sua época...» (75).

É, sem dúvida, por ter sido «um anacronismo na sua época» que Ângelo Ribeiro lhe chama «o Luís XI do século xm» (76).

Seu pai havia encetado como forma de fortalecimento da autoridade régia a criação dos municípios, buscando na cavalaria vilã a progressiva substituição da nobreza, a qual pretendia por esta forma afastar.

Mas Afonso II, mais audaz e mais corajoso, não torneando a questão, desferiu-lhe directamente um tremendo golpe, ao fazer incidir a sua actuação na pessoa de suas próprias irmãs, representantes supremas do grupo privilegiado da nobreza.

Na verdade, o início do reinado, marcado pelo afastamento da nobreza tradicional (77), constituiria de imediato um alerta para a sua situação de privilégio. Muitos são os nobres que se passam para o lado leonés a coberto da questão ventilada entre o rei e suas irmãs, mas o que, na verdade, esse exílio voluntário esconde é o temor da futura actuação régia em relação aos seus benefícios. Lembremos tão só as *Inquirições* de 1220 e o significado que estas têm no consubstanciar desta política. Efectivamente, a partir deste momento, a acção governativa representa algo mais que a dilatação territorial dum país

(74) *Ob. cit.*, vol. IV, p. 156.

(75) *ob. cit.*, vol. IV, p. 157.

(76) *Ob. cit.*, vol. II, p. 168.

(77) Queremos referir-nos à família dos Sousas, da qual era chefe Gonçalo Mendes.

(ocupação preponderante dos dois monarcas anteriores); é a consolidação jurídica desse território, ou melhor, a ideia de INTANGIBILIDADE do património da Coroa (78).

É uma visão moderna, ressuscitada então pelos recentes estudos de Direito Romano. É neste contexto que temos de entender a política do terceiro monarca português.

Não nos parece sensato imputar à cobiça régia a questão levantada, pois, tanto no referente a D. Mafalda como na questão que se desenrolou com as irmãs mais velhas, a preocupação régia foi sem dúvida a de salvaguardar os direitos reais e não a de retirar-lhes o senhorio dos bens legados (79).

Nobreza e clero sofreram amargamente com a política administrativa deste monarca e a História deste período, sendo fruto dos relatos destes dois grupos, não podia certamente deixar de nos ter dado uma imagem sombria de quem ousou cercear-lhes privilégios (80).

MARIA TERESA VELOSO

(78) Ainda que saibamos perfeitamente da dificuldade de distinção entre património da Coroa e bens pessoais do soberano.

(79) Não concordamos, por isso, com o que escieue DOM MAUR COCHERIL: «...Revenue [Teresa] au Portugal, après la dissolution de son mariage, Lorrvão lui appartenait en douaire, mais son frère D. Afonso II confisque le monastère avec ses revenus et ravagea le domaine. En 1223, D. Sancho II, son successeur, mit fin aux querelles et restitua le monastère à sa soeur...» Cf. *Routier des Abayes Cisterciennes du Portugal*, Paris, 1978. Lembramos ainda que D. Teresa era tia e não irmã de D. Sancho II.

Efectivamente, D. Teresa não foi esbulhada do senhorio de seus bens: «...quod ego regina domna Tharasia filia domni S(ancii) illustris regis Portugalensis et domina castri Montis Maioris...», referia a rainha em 1233, ao doar os bens que possuía em Montemor-o-Velho ao mosteiro de S. Paulo de Almaziva (T.T., C.R., Almaziva (S. Paulo), m. 2, doc. 50. Agradecemos à Senhora Dr.^a D. Maria José Azevedo Santos a informação dada sobre este documento).

(80) Sobre esta questão, que parece muito em voga (cf. *Diário de Coimbra* de 13/6/80), muito se tem escrito, mas a falta de acesso à documentação tem originado que se repitam sucessivamente vários erros.

APÊNDICE (*)

DOC. 1

1211, Outubro, 7, Latrão—Ad petitionem inclite — *de Inocência III ao arcebispo de Compostela e bispos de Lisboa e Idanha, comunicando-lhes que aprovou o testamento de D. Sancho e que, a pedido da infanta D. Mafalda, lhe confirmou os bens deixados pelo pai.*

Do mesmo mês, com o mesmo teor, existe outra bula, mas dirigida a D. Mafalda.

Publ.: Mansilla, *La Documentación Pontificia hasta Inocencia III*, doc. 457, p. 486.

Maria Alegria Fernandes Marques, *Alguns aspectos das relações de Portugal com a Santa Sé no Pontificado de Inocência III*. Dissertação de Licenciatura apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1974 (trabalho polycopiado), doc. 155, p. 415.

[Petro] archiepiscopo Compostellano [Sugério] Ulixbonensi et [Martino] Egitiensi episcopis. Ad petitionem indictæ memoriæ S(ancii) regis Portugalensis testamentum, quod fecerat in mortis articulo constitutus, duximus confirmandum; verum quia nobilis mulier M(aphalda) filia regis ipsius dubitat, ne super hiis, que sibi eodem testamento legavit, ab aliquibus ei molestia inferatur, nobis humiliter

(*) NORMAS DE TRANSCRIÇÃO

1 — Corrigimos os erros existentes no texto e pomos a forma errada em nota.

2 — Desdobramos as abreviaturas, mas sem sublinhar as letras que lhes correspondem. Se as abreviaturas puderem desdobrar-se de modos diferentes, preferimos as formas que as palavras apresentam no texto, quando estão por extenso, ou as que o contexto exige. Assim, *dna* e *dns* em *domna* e *domnus* quando qualificativos de nomes próprios de pessoas e em *domina* e *dominus* nos outros casos.

3 — As abreviaturas muito frequentes e de fácil interpretação como *conf.* e *ts.* mantêm-se.

4 — As siglas de nomes próprios de pessoas ou de terras, que podem ter desdobramento diferente, mantêm-se quando o contexto ou lugares paralelos não permitem saber qual a palavra a adoptar. No caso contrário, desdobram-se entre ().

5 — Actualizamos o uso das maiúsculas e minúsculas, do *i e d o*; e do *« e do v*.

6 — As partes omissas, truncadas ou ilegíveis dos documentos completam-se em itálico pelos originais ou apógrafos dos mesmos. Na falta destes, transcrevem-se no tipo do texto, mas entre colchetes, as letras ou palavras que é possível recons-

supplicavit, ut eadem sibi confirmare auctoritate apostólica dignemur. Nos igitur ipsius precibus inclinati personam suam cum omnibus bonis, que im presentiarum rationabiliter possidet, aut in futurum justis modis prestante Domino poterit adipisci, sub beati Petri et nostra protectione suscipimus; et tam Baucias, Tuias et Arouca cum pertinentiis suis, que jam dictus pater et mater sua cum omnibus filiis et filiabus suis sibi donavit [quam hereditates quas ea nobilis mulier V. Egee nomine que nutritiv eandem] et adoptavit in filiam, hereditario sibi jure concessit, sicut ea juste ac pacifice possidet, eidem curavimus auctoritate apostólica confirmare. Quocirca fraternitati vestre per apostólica scripta mandamus quatinus, si quis predictam nobilem super bonis predictis presumpserit temere molestare, vos illum a presumptione sua per censuram ecclesiasticam sublato appellationis obstaculo ratione previa comescatis. Quod si non omnes hiis exequendis, etc.

Datum Laterani, Nonas Octobris pontificatus nostri anno quartodecimo.

DOC. 2

1211, Outubro, 7, Latrão — Ad petitionem olim — *de Inocêncio III ao arcebispo de Compostela e aos bispos de Astorga e Samora a confirmar os bens deixados por D. Sancho às infantas D. Teresa e D. Sancha, tomando-as sob a sua protecção.*

De 13 do mesmo mês, existe outra bula do mesmo teor, mas dirigida a D. Teresa e a D. Sancha.

Publ.: Mansilla, *ob. cit.*, doc. 458, p. 487.

Maria Alegria Fernandes Marques, *ob. cit.*, doc. 156, p. 416.

[Petro] Compostellano archiepiscopo et [Martino] Zamorensi et [Petro] Astoricensi episcopis. Ad petitionem olim inclite (...) Verum quia nobiles mulieres, Tarasia regina et S(ancia) filie regis ipsius dibitant, ne super hiis, que sibi dictus rex

tituir pelo contexto ou lugares paralelos, indicando-se por ponteados o que ficar omissos.

7 — As omissões do texto, devidas a esquecimento do copista ou à falta de sinais abreviativos, reconstituem-se, sempre que possível, pondo as respectivas letras ou palavras em itálico e entre colchetes.

8 — Abrimos parágrafo para as subscrições, cujos nomes vão seguidos, mas separados por vírgula. Estando dispostos em colunas, estas vão também seguidas, mas separadas por traço.

Chave das principais abreviaturas utilizadas :

B.G.U.C. — Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra; c.s. — com selo; C.R. — Corporações Religiosas; D.E. — Documentos Eclesiásticos; doc. — documento; ms. — manuscrito; m. — maço; or. — original; T.T. — Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

eodem testamento legavit ab aliquibus eis molestia inferatur, nobis humiliter supplicarunt, ut eadem eis confirmare auctoritate apostólica dignaremur. Nos igitur ipsarum precibus inclinati personas suas cum omnibus bonis, [que im presentiarum rationabiliter possident aut in futurum justis modis, prestante Domino, poterint adipisci, sub beati Petri et nostra protectione suscipimus, et castrum Montismaioris et villam Hisgueira, quod regine T(arasie), et castrum de Alanquer, quod S(ancie) cum pertinentiis eorundem dictus pater cum omnibus filiis et filiabus suis donavit], sicut ea juste ac pacifice possident, ipsis curavimus auctoritate apostólica confirmare (...) Datum Laterani, Nonas Octobris pontificatus nostri anno XIII.

DOC. 3

1213, Maio, 21, Latrão — Accepimus ex litteris vestris — *de Inocencio III aos abades de Espina e Oseira para estabelecerem a paz entre o rei de Portugal e as irmãs.*

Pubi.: Mansilla, *ob. cit.*, doc. 504, p. 545.

Maria Alegria Fernandes Marques, *ob. cit.*, doc. 185, p. 474.

[Arnoldo] de Spina et de Ursaria abbatibus Palentine et Auriensis dioceseum. Accepimus ex litteris vestris quod, cum causam que inter [Alfonsum] illustrem regem Portugalie ex parte una et nobiles mulieres T(arasiam) et S(anciam) sorores ipsius ex altera, super castris Montis Maioris et Alanker, dampnis et rebus aliis vertitur, sub certa forma vobis duxerimus committendam, vos ad locum debitum accedentes, cum velletis ad regis et regni absolutionem procedere, dicte regis sorores proposuere per litteras scriptum apostolicum vobis exhibitum falsitate suggesta et veritate tacita impetratum et ad hoc probandum locum securum et competentem terminum postularunt. Vobis autem de prudentum virorum consilio diem et locum congruum eis et regi volentibus assignare, rex ex hoc asserens se gravari, cum crederet se ac regnum suum, prestito juramento, quod nostris pateret mandatis, ab excommunicationis et interdicti sententiis sine dilatione absolvi debere, petiit et impetravit a vobis, ut totum negotium ad nostram audientiam referretur. Constitutis itaque procuratoribus partium coram nobis, et auditis hinc inde propositis, utrique parti volentes in sua justitia providere, discretionis vestre per apostólica scripta precipiendo mandamus, quatinus, accedentes ad locum et recepto ab ipso rege corporaliter juramento, quod super hiis, quibus excommunicatus existit, et terra ejus supposita interdicto nostris mandatis absolute parebit, excommunicationis et interdicti sententias relaxetis inter ipsum et predictas sorores ipsius treugarum federa statuentes, que juramentis et aliis idoneis cujuslibet cautionibus faciatis utrinque firmari, et ad illa firmiter observandas eos per districtiorem ecclesiasticam, sublato contradictionis et appellationis obstaculo, compellatis, ut nec per se nec per alios sibi invicem nocere presument; ac deinde facientes utrique parti de manifestis dampnis et injuriis satisfieri competenter, super dubiis audiatis quecumque duxerint proponenda; et nisi per

vos inter eos amicabilem poterit concordia reformari, causam sufficienter instructam ad nostrum remittatis examen, prefigentes partibus terminum competentem, quo nostro se conspectui repræsentent mandatum apostolicum recepture. Vos denique filii abbates, etc. Datum Lateranum, XII Kalendas Junii pontificatus nostri anno sextodecimo.

DOC. 4

1210, Julho — *A rainha D. Mafalda confirma e doa bens ao mosteiro de St.º Tirso. Segue-se a confirmação de D. Afonso II.*

B.G.U.C., ms. 704, pp. 200-202.

In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti, amen. Ego regina domna Mahalda, domini Sancii illustrissimi regis Portugalensis et regine domine Dulcie filia, notum facio omnibus tam presentibus quam futuris quod cum olim, vivente patre meo, auctoritate ejus, cautassem ecclesiam sive heremitagium Sancti Johannis de Foce Dorii domno Menendo abbati Sancti Tirsi et ejusdem conventui necnon et eorum successoribus in perpetuum nunc utique, post obitum patris mei, propter amorem Dei et beate Virginis Marie et Sancti Johannis Bapteste, omnium sactorum et in remissionem peccatorum patris mei atque meorum necnon et intuitu probitatis et religionis abbatis Sancti Tirsi domni Menendi tocusque ejusdem monasterii conventus confirmo predictum cautum ac insuper do atque concedo privilegium omnibus hominibus in predicto cauto morantibus tam presentibus quam futuris quod in toda terra mea de Baucias nullam pectent calumpniam prêter illam quam homines de Hospitali per suum privilegium pectare debent. Adde etiam et concedo quod numquam maiordomi de terra de Baucias ad hujusmodi calumpniam audeant per se manum extendere sed dent vocem maiordomo qui fuerit in predicto cauto et quicquid de calumpnia habere potuerint per medium dividantur. Hoc autem facio pro amore Dei et beate Virginis et Sancti Johannis Bapteste omniumque sanctorum et ut ego et pater meus, cujus auctoritate hanc helemosinam feci, semper habeamus partem in orationibus et in omnibus bonis que facta fuerint in monasterio Sancti Tirsi. Quicumque igitur hac elemosinam in honorem Dei factam in sua integritate defenderit et permanere fecerit mercedem a Deo recipiat vitam eternam in qua visione divina eternaliter perfruatur. Si quis vero in contrarium fecerit iram Dei Omnipotentis et beate Virginis et Sancti Johannis omniumque sanctorum incurrat et non dimittatur ei nec in hoc seculo nec in futuro nisi digna penitentia satisfecerit. Facta carta mense Julii sub Era M.^a CC.^a X^o.^a VIII.^a. Ego regina domna Mahalda que hanc cartam fieri precepi propriis manibus roboravi et confirmavi.

Et ego dominus Alfonsus Portugalensis rex et regina domna Urraca, ejusdem regni regina, hanc cartam roboramus et confirmamus et quicquid in ea continetur firmum et stabile in perpetuum esse concedimus, teste Deo et beate Maria et omnibus sanctis.

Qui adfuerunt: Petrus Bracharensis electus conf., Martinus Portugalensis episcopus conf., Pelagius Lamecensis episcopus conf., Laurentius Gomizes ts., Gonsalvus Pereira ts., Michael Alfonsis ts., Nicholaus Visensis episcopus conf., Petrus Colimbriensis episcopus conf., Suarius Ulisbonensis episcopus conf., Martinus Michaeli ts., Petrus Suarii ts., Egas Canardo ts.

Selo rodado: REX DOMNUS ALFONSUS

DOC 5

1223 — Setembro, Montemor-o-Velho — *D. Branca doa Esgueira (c. Aveiro) ao mosteiro de Lorvão (c. Penacova) com a condição de receber anualmente, enquanto viva e enquanto estivesse em Espanha, trezentos morabitinos.*

A) T.T., C.R., Lorvão, m. IX, doc. 4, or. c.s., bom.

Noverint omnes ad quos presens scriptura pervenerit quod ego regina domna B(lanca) concedo abbatisse et conventui de Lorbano quod si contigerit me supervivere regine domne Th(arasie) sorori mee quod ipsa abbatissa et conventus dicti loci habeant et teneant Ysgueiram cum suo fructu et utilitate tam presentibus quam futuris et dent mihi quolibet anno trecentos morabitinos dum ego in Hispania fuero. Sed post mortem meam habeant libere in pace abbatissa et conventus supranominati loci Ysgueiram sicut continetur in carta inter nos et domnum S(ancium) regem Portugalensem confecta et juramentis nostris confirmata. Verum si ipsa abbatissa et conventus noluerint ipsos CCC morabitinos mihi dare aut non potuerint sicut: suprascriptum est ego debeo Ysgueiram in vita mea habere. Sed post mortem meam libere et integre ad monasterium de Lorbano revertatur. Ad majorem autem istius pacti firmitudinem sigillo meo et sigillo abbatisse de Lorbano istam cartam fecimus communiri. Que facta fuit apud Montem Maiorem mense Sptembris, Era M.^a CC.^a LXI.^a.

DOC. 6

1231, Dezembro, 24, Reate — *Erga te quam reputamus — de Gregorio IX a D. Teresa, a confirmar-lhe o acordo que estabelecera com seu sobrinho D. Sancho II, a 23 de Junho de 1223, em Montemor-o-Velho.*

A) T.T. — Lorvão, D.E., m. I, n.º 29, dois exemplares em bom estado.

Gregorius episcopus servus servorum Dei. Carissime in Christo filie regine Tarasie salutem et apostolicam benedictionem. Erga te quam reputamus Apostolice Sedis filiam spiritualem sincerum gerentes caritatis affectum petitionibus tuis que nuper ex parte tua nobis presentate fuerunt benignitate annuimus consueta gratiam tibi in quibus cum Deo potuimus exhibentes. Denique inter alia devotio- nis tue supplicationibus inclinati compositionem inter te et nobiles mulieres S(ancia) et B(lanca) sorores tuas ex parte una et carissimum in Christo filium nostrum S(ancium) illustrem regem Portugalie ex altera in tam auctoritate apostólica duximus confirmandam ipsius tenorem confirmationis nostre litteris inferi facientes. Quod autem ibidem dicitur de interdicti et excommunicationis sententiis non fecimus sicut nec decebat predictae confirmationis litteris annotari. Datum Reate, VIII Kalendas Januarii pontificatus nostri anno quinto.

DOC. 7

1231, Abril, 13, Samora— *Fernando III, rei de Castela e de Leão, no encontro que teve em Sabugal com D. Sancho II, prometeu entregar-lhe o castelo de St.º Estêvão de Chaves até à próxima festa de S. João. Só o pode, porém, fazer depois de libertar esse castelo da fiança em que estava para segurança da rainha D. Teresa, tomando, por si e seus sucessores, o compromisso de defender a dita rainha e os seus bens em Portugal, se D. Sancho lhes fizesse algum mal*

A) T.T., C.R., Lorvão, m. IX, doc. 11, or. com os furos da suspensão do sêlo.

Notum sit omnibus presentibus et futuris presentem paginam inspecturis quod cum ego Ferrandus Dei gratia rex Castelle et Toleti, Legionis et Gallicie apud Sabugal cum rege Portugalensi consanguineo meo colloquium celebrarem promisi

quod darem eidem castellum Sancti Stephani de Chavias et istud convenimus ego et mater mea domna Berengaria regina et uxor mea domna Beatrix regina quod daremus ei predictum castrum usque ad festum Sancti Johannis proximo venturum, sed istud facere non potuimus quousque liberarem dictum castrum de pleyto domne Therasie regine in quo jacebat de securitate quam ipsa habebat super ipsum castrum et liberavimus sepedictum castrum isto modo: quod ego promisi quod si rex Portugalensis malum fecerit in castris sive in rebus que regina domna Therasia habet in Portugale ego teneor defendere illam et juvare et castra sua et res suas quas habet in Portugale sicut castra mea et res meas. Et istud me facturum bona fide promitto. Et si de me aliquid humanum contigerit mater mea regina domna Berengaria et uxor mea regina domna Beatrix et filius meus qui regnaverit pro me teneantur ad istud idem complendum. Et ad facti hujus evidentiam presentem paginam sigillo meo munitam fieri mandavi. Datum Çamora, XIII.^a die Aprilis. Era M.^a CC.^a LX.^a nona.

DOC. 8

1256 — *Testamento de D. Mafalda.*

A) T.T., C.R., Arouca, m. IX, doc. 36, or. c. fios da prisão do selo pendente.

Pubi.: A. Caetano de Sousa — *Provas da Historia Genealógica da Casa Real Portuguesa*, Lisboa, 1739, T. I, prova n.º 17, pp. 31-33, mas muito deficiente.

José Pedro Machado, *O testamento de D. Mafalda (1256)* in *Revista de Portugal*, vol. XXI, Lisboa, 1956. pp. 158-161, muito deficiente.

In Dei nomine, sub Era M.^a CC.^a LXXX.^a 1111.^a. Ego regina domna Maphalda plena sensu meo precognoscens finem meum condo hoc testamentum meum sive mandam. In primis mando sepeliri corpus meum in monasterio de Arauca et mando ibi dominabus, sive monialibus, que ibi Deo servierint in Ordine Cisterciensi, totam hereditatem meam de Bauciis cum ipso monasterio, quod monasterium et hereditatem dedit et dimisit mihi pater meus et mater mea. Dimitto inquam sicut scriptum est in cartis suis et meis. Dimitto etiam eis illam hereditatem scilicet Mohes et medietatem Vallis de Conde, et de Homicidio, quam mihi dimisit miona domna Orraca, et totam hereditatem de Trepecio quam cambivi cum monasterio Ville Bone de Episcopo. Item meum psalterium bonum ^a, quod me nutritivum et majestates ^b meas parvas de ebore et crucifixum de ebore parvum, quod dedit mihi

^a Sic.

^b No texto: *majestatus*.

Magister Templi M. Martini. Item dimitto eis totam meam capellam et crucem maiorem et ditagos et brachium de argento cum omnibus reliquiis que ibidem invente fuerint et crucifixum magnum de ebore et majestates et prohibeo sub benedictione et maledictione dictarum reliquiarum quod nec abbas aliquis nec abbatissa, nec vir nec mulier possit alienare vel dividere, nec transferre nec auferre a monasterio de Arauca. Item dimitto eis omnes sarracenos meos nondum foiros ^a et Christianos quos invenirint in morte mea et totam meam piatam que inventa fuerit in morte mea ad opus altaris ejusdem loci. Item mando ibi omnes meas azemelas et omnes meas vaccas tam eas que sunt in terra de Arauca, quam eas que sunt in terra de Sena, cum omnibus meis ovibus quas habeo cum illis vacis. Item mando ibi duas sortellias et III lapides saphiros et reserventur in thesauro ibi nec alibi alienentur, nisi forte si necesse fuerit subveniant cum eis infirmis. Item mando meam culcitram maiorem mei lecti et pulvinar de fruxel dividi et fieri inde culcitrans in infirmaria et extra non alienentur. Item mando monasterio Fratrum Predicatorum de Portu crucem de ligno Domini et auro, que fuit de Sancta Helena, et os Sancti Blasii que dederunt mihi Hospitalarii et CC morabitos veteres de illis quos debet mihi dominus Silvester de Portu de Eiris et Pelagius Johannis, frater Dominici Johannis capellani mei ad libros armarii et C modios de pane meliori de cellario meo de Baucis. Item Fratris Minoribus de Portu C morabitos veteres quos mihi debet Stephanus Bordallus de Portu. Item mando monasterio de Tuas ^a quantam hereditatem habeo in Fornos et in Villa Nova et in Canaveses et casale de Agro Plano, scilicet illud casale teneat Dominicus Johannis capellanus meus in vita sua, et post mortem suam remaneat monasterio de Tuas ^a, et mando eidem monasterio omnes vaccas quas habeo in monte de Ramasallianes et Petrum Salvati et uxorem suam cum filiis suis. Item mando quod dominus A. Pelagii, condam decanus ^c Lamacensis, teneat in vita ^d sua totam meam hereditatem de Rio de Gallinis, et post mortem suam remaneat monasterio de Tuas. Item mando, do et dimitto Ordini Calatravensium in Portugalia in Avis totam illam meam hereditatem quam habeo in terra de Sena, sicut scriptum est in meis cartis et suis, exceptis vaccis et ovibus omnibus que sunt monasterii de Arauca et mando eidem loco de Avis omnes equas, quas habeo in Antoana. Item do et dimitto Ordini Hospitalis patronatum ecclesie de Lauredo quantum ad me pertinet cum casali de servicialia. Item do et dimitto Ordini de Templo illam hereditatem, quam habeo in Breteande et quito illi illos morabitos, quos debent mihi, scilicet CCC.^{os}, et mando de meo casali de Gondin dari I morabitum ecclesie Sancti Martini de Mauris, pro directo, quod ibi habet. Item do et concedo vineam de Valle Locaia monasterio de Salzeda et medietatem totius mee hereditatis, quam habeo in Valle de Conde et in Homizio. Item do ecclesie cathedrali de Portu quintanam meam de Paacios de Goiol cum sua seara et suis casalibus, sicut in meis cartis est assignatum. Item ecclesie cathedrali de Lameco mando casale Petri Egee in Sausa in Lauredo pro meo anniversario. Item mando monasterio de Palaciolo de Sausia ^a meum casale Pelagii Gonsalvi pro meo anniversario. Item monasterio Sancti Tirsi de Ripa Ave mando casale de Martino Menendi pro

^c Segue-se um sinal de abreviatura sem qualquer significado.

^d Segue-se *mea* sopontado.

meo anniversario. Item Ville Bone Episcopi mando quintanam de Gontige cum sua hereditate que ibi inventa fuerit. Item monasterio de Bauciis mando illos morabinos de ecclesie de Quiñones, quos debet dare annuatim et sint per illuminanda lampade ibi; residuum autem expendatur in utilitate ipsius altaris, et hoc fiat annuatim. Item monasterio Alcobacie quinto CC aureos, quos mihi debebant, et bibliam, quam mihi dederunt, dimitto eis. Item infanti domno P(etro) fratri meo meum momum et lapidem sapifram] et aliam sortellam magnam et zmaragdam. Item do Pelagio Gonsalvi illa IIII.^{or} casalia que tenet de me et de illis det unum Dominico Gonsalvi et sit bonum et accipiat casale domni Vincentii pro illo. Item Petro Dominici, homini meo, do casale de Ramasallianes. Item Dominico ^e Johannis clerico meo mando casale Garsie Dominici in Lauredo et aliud casale de Alberoin. Item Marie Petri de Portu casale de Cabelliana de Gundilae. Item mando quod post mortem meam Dominicus Suerii sit statim forrus. Item mando casale de Outeiro Dominico Gonsalvi de Pelagio Egee. Item Johani Gonsalvi casale de Guiar. Item mando quod illud casale quod do Marie Petri de Portu post mortem sua. m statim redeat ad monasterium de Arauca. Item quod superius dixi de manda germani mei infantis domni P(etri) sic muto et declaro. Mando ei meum momum optimum quadratum et aliam petram quadratam et similiter aliam petram de sigillo quas defero ad collum et unum speculum obtimum et habet virtutem quod contra paralism et unum coraliu optimum et unam mazanam alambre optimam. Item quod illud casale quod dedi magistro V. per in prestimonium qui ambulat cum fratre meo que teneat ipsum in vita sua et post mortem ipsius remaneat monasterio de Arauca. Item mando domne O(rrace) Sancii sorori mee crucifixum meum de tabula et IIII.^{or} taúcas et unas cuntas de cristallo, et coraliis, quod ducat me ad memoriam, et unum librum horarum Beate Marie coopertum de argento. Item domne Eldare Petri unam majestatem de ebore valde bonam, et unas contas de coraliis et de cristallis et IIII.^{or} taúcas serici et unum vas vitreum optimum et unum gueebe optimum, quod ducat me ad memoriam. Item domne Maiori Suerii IIII.^{or} taúcas serici et unas cuntas de coraliis et cristallo ^f optimas et unum super caput ad filiam suam barrado cum auro. Item sorori mee domne Constancie mando speculum meum fendil de melioribus que vidi et IIII.^{or} taúcas serici et III cabos de auro et aljufar et unam mazanam de alambre, quod ducat me ad memoriam et sit mihi talis sicut ego de ipsa confido. ^g Omnium, que supradictam sunt fideicomissarios sive testamentarios constituo domnam O(rracam) Sancii sororem meam et domnam Eldaram consanguineam meam et abbatissam de Arauca et priorem Fratrum Predicatorum de Portu et guardianum Fratrum Minorum ejusdem loci. Et rogo dominas supradictas et fratres prenotatos quod amore Dei et pro confidentia, quam de ipsis habeo quod apponi faciant sigilla sua in isto meo testamento et omnia fideliter exequatur. Rogo tandem karissimum consobrinum meum regem domnum A(lfonsum) regem Portugalie quod ipse pro benedictione mea et bonitate sua defendat et expellat omnes adversarial, vel impedire volentes istam ordinationem testa-

^e Segue-se *gr* sopontado.

^f Segue *per* riscado.

^g Segue-se *item* riscado.

menti mei cum requisitus fuerit ab exequutoribus regem clementie et justicie se ostendat. Ultima volo quod isti testamentarii supradicti recurrant semper ad consilium in dubiis domni A. Pelagii, condam decani Lamecensis. Insuper rogo meum sobrinum karissimum regem Portugalie supradictum quod gratanter recipiat illud quod ei legavi in carta quam sibi misi et pro benedictione mea mandam et testamentum meum suprascriptum faciat custodiri sicut ipse quod vellet quod manda sua servetur, quando anima ejus migraverit ex hoc mundo et commendo sibi animam meam. Item omnibus supradictis completis mando quod totum quod remanserit de meo hereditamento mione domne Orrace tam in spiritualibus, quam in temporalibus remaneat pro anima mea monasterio de Arauca.